CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DA VEREADORA **PRISCILA COSTA**

INDICAÇÃO Nº 0415/2026.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a criação de protocolo de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no entorno de rodoviárias, terminais, pontos turísticos e corredores de grande circulação urbana.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

PRISCILA BEZERRA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer, nos termos do art. 138 do Regimento Interno, seja submetida à apreciação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada, propondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a a criação de protocolo de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no entorno de rodoviárias, terminais, pontos turísticos e corredores de grande circulação urbana, com o objetivo de fortalecer a proteção integral da infância e da adolescência, padronizar medidas preventivas em áreas de maior vulnerabilidade e risco, e assegurar atuação articulada dos órgãos municipais na prevenção e identificação de situações de exploração sexual infantojuvenil.

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, vimos à presença de Vossa Excelência requerer a submissão ao Plenário desta Casa da presente Indicação.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação desta Indicação e o seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para as providências cabíveis.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____DE 2026.

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante
CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300
www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortaleza

ANEXO I

INDICAÇÃO Nº _____.
PROJETO DE LEI N° _____.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a criação de protocolo de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no entorno de rodoviárias, terminais, pontos turísticos e corredores de grande circulação urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar protocolo de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no entorno de rodoviárias, terminais, pontos turísticos e corredores de grande circulação urbana no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O protocolo de que trata esta Lei terá por finalidade estabelecer diretrizes, procedimentos e medidas preventivas voltadas à identificação de situações de risco, à inibição de práticas de exploração sexual infantojuvenil e ao fortalecimento da rede de proteção em áreas de intensa circulação de pessoas.

Art. 2º O protocolo poderá ser aplicado, dentre outros, aos seguintes espaços e áreas:

I – entorno de rodoviárias e terminais de transporte coletivo;
II – áreas adjacentes a pontos turísticos e equipamentos de grande visitação pública;
III – corredores urbanos de intensa circulação de pedestres, veículos e usuários do transporte público;
IV – outras áreas definidas pelo Poder Executivo em razão de sua relevância estratégica ou vulnerabilidade social.

Art. 3º O protocolo poderá contemplar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – definição de fluxos preventivos de atuação e comunicação entre os órgãos e agentes públicos competentes;
II – capacitação básica de equipes que atuem em áreas estratégicas para identificação de sinais de exploração sexual infantojuvenil e situações correlatas de vulnerabilidade;
III – divulgação de campanhas educativas e de canais de denúncia em locais de grande circulação;
IV – articulação com a rede municipal de proteção da infância e da adolescência para acolhimento e encaminhamento adequado de casos;
V – realização de ações preventivas e de sensibilização em territórios considerados prioritários;
VI – definição de mecanismos de monitoramento e aperfeiçoamento das medidas preventivas adotadas.

Art. 4º O protocolo poderá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente;
II – atuação preventiva, territorializada e intersetorial;
III – resposta articulada diante de situações de risco ou suspeita de violação de direitos;
IV – respeito à dignidade, à integridade e à segurança de crianças e adolescentes;
V – fortalecimento da presença institucional do Poder Público em áreas de maior exposição social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a articulação entre os órgãos municipais das áreas de assistência social, direitos humanos, mobilidade, turismo, segurança urbana, saúde, educação e demais setores competentes, a fim de assegurar a implementação integrada do protocolo.

Art. 6º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições privadas e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE

_____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Municipal a criação de protocolo de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no entorno de rodoviárias, terminais, pontos turísticos e corredores de grande circulação urbana, como medida voltada ao fortalecimento da proteção integral da infância e da adolescência em áreas que, por sua dinâmica urbana e intensa circulação de pessoas, apresentam maior potencial de vulnerabilidade.

A exploração sexual de crianças e adolescentes constitui gravíssima violação de direitos humanos e demanda atuação preventiva, articulada e territorialmente orientada do Poder Público. Em áreas como rodoviárias, terminais, pontos turísticos e corredores urbanos de grande fluxo, a combinação entre mobilidade intensa, anonimato, circulação constante de pessoas e fragilidade social pode favorecer situações de aliciamento, abuso, exploração e outras formas de violência contra crianças e adolescentes. Por isso, a simples presença institucional genérica se mostra insuficiente, sendo necessária a adoção de protocolo específico voltado à prevenção e à identificação precoce de situações de risco.

A criação dessa medida permite ao Município organizar sua atuação de maneira mais estratégica, com definição de fluxos preventivos, capacitação de equipes, fortalecimento da comunicação entre os órgãos competentes, ampliação das ações de conscientização e melhor articulação com a rede de proteção. Trata-se de providência administrativa relevante, pois desloca a política pública para os territórios em que a vulnerabilidade pode se manifestar com maior intensidade, tornando a prevenção mais concreta e menos abstrata.

Além disso, a proposta reforça a responsabilidade do Município na construção de uma cidade mais segura para crianças e adolescentes, especialmente em espaços urbanos marcados por grande circulação e exposição social. A prevenção à exploração sexual infantojuvenil exige inteligência territorial, presença estatal qualificada e resposta intersetorial, sob pena de se permitir que áreas estratégicas da cidade permaneçam sem diretriz institucional específica de proteção.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima, oportuna e de elevado interesse público, apta a fortalecer a política municipal de proteção à infância e à adolescência e a ampliar, de forma concreta, a capacidade preventiva do Poder Público em territórios de maior risco social.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____DE _____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL